



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20253000400088

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/05/2025

CAD/CNPJ: 84.600.378/0001-16

CAD/ICMS: 00000000519804

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/410/TATE/SEFIN

1) Fiscalização volante. Acusação transportefeito sem a emissão de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e). 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Prestação de serviço interestadual em que foi feito transbordo de mercadorias no Estado de Rondônia, com troca de veículo e motorista, circunstância que determina a emissão de novo Manifesto. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização de trânsito de mercadorias, em rodovia no município de Pimenta Bueno, onde se constatou a prestação de serviço de transporte, iniciado em outra unidade da federação, mas com transbordo de mercadorias no estado de Rondônia, sem que houvesse sido feita a emissão de Manifesto de Documentos Fiscais, conforme determinado pela legislação.

No caso, em 23/05/2025, foi abordado o veículo Volvo placa OHP 5429, conduzido por Manoel Messias da Cunha, CPF 390.524.512-49, que transportava mercadorias acobertadas por duas notas fiscais (1181147 e 2064998) e respectivos Conhecimentos de Transportes

(DACTE's 277050 e 50868), oriundas de outras unidades da federação, porém, carregadas em redespacho na cidade de Pimenta Bueno.

Por não ter sido emitido Manifesto de Documentos Fiscais, foi lavrado o auto de infração com base no artigo 77, inciso VIII, alínea "q" da Lei 688/1996:

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório - Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento.

O auto cita, ainda, o artigo 92 do Anexo XIII do RICMS e o Ajuste SINIEF 21, cláusula terceira, inciso II como base para a imposição da penalidade e determinação da infração:

AJUSTE SINIEF 21, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes do início do transporte:

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o [Ajuste SINIEF 07/05](#), de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, o crédito tributário correspondeu apenas à multa de 50 UPF's, equivalente a R\$ 5.957,00.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O principal argumento da defesa reside no fato de que o "redespacho com o mesmo transportador e sem quebra de carga" não determina que seja feito novo MDF-e. Dito pela defesa:

Contudo, no caso em análise, o redespacho não implicou troca de transportador, tampouco se tratou de operação com múltiplos destinatários ou documentos fiscais agregados. Foi apenas a continuidade do transporte originalmente contratado, conforme demonstra a emissão dos DACTE e o uso do mesmo veículo da transportadora.

A legislação atual estabelece que a emissão de um novo MDF-e só é necessária quando há alteração nas informações

do documento original, como mudança de veículo, motorista, carga, ou em casos de transbordo, redespacho ou subcontratação. Se o redespacho for realizado pelo mesmo transportador e não houver nenhuma dessas alterações, o MDF-e original pode ser mantido.

Indica que, por inexistir obrigatoriedade de emissão do MDF-e, tem-se por inabível a tipificação da infração e da penalidade pretendida pelo auto lavrado. Ademais, por inexistir qualquer prejuízo ou dificuldade de fiscalização para o fisco - dado que as mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais e o serviço de transporte possuía conhecimentos de Transportes – entende a defesa ser desproporcional a multa aplicada.

E requer a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a diminuição da multa aplicada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Diante da divergência acerca da obrigatoriedade ou não da emissão de um novo MDF-e para o caso em análise, tenho que as alegações da defesa não se sustentam com base em sua própria escrita interpretativa da legislação quando diz que “*A legislação atual estabelece que a emissão de um novo MDF-e só é necessária quando há alteração nas informações do documento original, como mudança de veículo, motorista, carga, ou em casos de transbordo, redespacho ou subcontratação.*”

Para averiguar o fato, esta análise acessou os registros do Posto Fiscal da entrada de Rondônia (Vilhena) e atestou que as mercadorias transportadas no veículo da abordagem que resultou na lavratura do auto de infração adentraram no estado por outros veículos e outros motoristas, distintos do que foi abordado pela ação fiscal em julgamento (juntados ao processo arquivos PNG “Dados NF 11811417” e “Dados NF 2064998”).

Demonstrado que houve troca de veículo transportador, bem como do motorista condutor, em conformidade com o Ajuste SINIEF citado pela ação fiscal, tem-se como impositiva a emissão de novo MDF-e (cláusula terceira):

§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no caput e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada.

Portanto, tenho como incontestável a imposição para a emissão de MDF-e para o

caso, obrigatoriamente não cumprida pelo transportador, sujeito passivo da ação fiscal.

Contudo, em que pese a clareza dos fatos, observo que a ação fiscal deixou de indicar que a obrigatoriedade para a feitura do novo MDF-e se dá pela escrita do parágrafo primeiro da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10. Além de não ter mencionado que o auto tenha sido lavrado pela alteração do veículo transportador, o auto de infração informa como base de sustentação a ocorrência de redespacho na cidade de Pimenta Bueno, circunstância que ensejaria a emissão de novo MDF-e. Ocorre que esta denominação não é correta, pois não houve troca do transportador, ou seja, trata-se de transbordo e não de redespacho (ocorrência que remete, igualmente, para a necessidade de emissão de novo MDF-e).

Assim sendo, recapitulo a infração original para vincular a infração ao disposto no parágrafo primeiro da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/10, bem como retifico o entendimento do fisco acerca do redespacho, para se definir a troca do veículo por um ato de transbordo, já que pertencente ao mesmo transportador.

Esta decisão está em conformidade com o artigo 108 da Lei 688/1996, razão pela qual julgo procedente o crédito tributário e concedo ao sujeito passivo o direito de pagamento da multa com o desconto original de 70%:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que a correção resulte em penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no [artigo 121](#) para apresentação de defesa.

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de

defesa tempestiva.

Não acato a reclamação sobre a valoração da multa aplicada por conta da previsão legal de tipificação da irregularidade constatada. Soma-se à impertinência da alegação da defesa o fato de que o sujeito passivo teve (e continua tendo por esta decisão) possibilidade de pagar o valor da multa lançada com redução de 70%.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.957,00.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, bem como o transportador, sujeito passivo solidário, intimando-os acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com a garantia de fazê-lo com a redução de 70% sobre o valor original, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

, Data: **05/08/2025**, às **14:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.